



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Ofº n.º 2272/SEAPI – 19 Outubro 2011

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Economia e Obras Públicas
Deputado Luís Campos Ferreira

Assunto: Pedido de Informação – Petição n.º 25/XII/1.^a – “*Solicita que se legisle no sentido de melhorar a concorrência entre as farmácias e entre os táxis*” – iniciativa de João Miguel Fernandes Rebelo

Em resposta ao V/Ofício n.º 114/CEOP, de 14 de Setembro, encarrega-me a Senhora Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar cópia do ofício n.º 6948, de 19 de Outubro de 2011, do Gabinete do Senhor Ministro da Saúde, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS	
CEOP	
N.º ÚNICO	410323
INFORMAÇÃO Nº	256 DATA 20/10/2011



MINISTÉRIO DA SAÚDE
Gabinete do Ministro da Saúde

Gabinete da Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 2090

Data 19 / 10 / 2011

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete da
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Dra. Marina Resende

Sua referência
Ofº n.º 1393/SEAPI

Sua comunicação
15.09.2011

Nossa referência

ASSUNTO: Petição n.º 25/XII/1ª, de João Miguel Fernandes Rebelo sobre a melhoria da concorrência entre as farmácias e entre os táxis.

Com referência à petição mencionada em epígrafe que solicita que se legisle no sentido de melhorar a concorrência entre as farmácias e entre os táxis, a fim de prestar os esclarecimentos solicitados, envio a Nota anexa que contém a apreciação do Ministério da Saúde relativamente à proposta efectuada no que se refere às farmácias.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete,

(Luís Vitério)



MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO DA SAÚDE

Leitura e resposta
Leitura proposta

Jun. 10. 18

Assunto: Petição n.º25/XI, de João Miguel Fernandes Rebelo sobre a melhoria da concorrência das farmácias e táxis.

O cidadão acima identificado apresentou no Parlamento uma petição solicitando que se legisse no sentido de melhorar a concorrência entre as farmácias e entre os táxis. Considerando o âmbito das competências do Ministério da Saúde restringe-se o objecto da presente análise à matéria relativa às farmácias.

Questiona-se, em síntese, que a abertura das farmácias seja limitada por número de habitantes e distância geográfica, *'quando a concorrência melhora os serviços prestados e defende melhor os interesses económicos dos consumidores'*, solicitando-se concretamente que seja legislado no sentido de:

- a) *"Fim da limitação geográfica e populacional para a atribuição de alvarás de farmácia, mantendo no entanto as actuais exigências técnicas;*
- b) *Abertura de farmácias de venda ao público dentro das unidades hospitalares, por estas irem ao encontro dos utentes e ajudarem a diminuir as despesas de exploração hospitalar".*

Sobre o tema da petição foi auscultado o Infarmed, IP, destacando-se da informação enviada o seguinte:



MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO DA SAÚDE

1. O condicionamento destas actividades assenta em razões de interesse público e de garantia da adequada oferta em função das necessidades das populações, mas também em preocupações de garantia de determinado nível de qualidade do serviço prestado, que só pode ser assegurado através de um mínimo de viabilidade económica.
2. A regra da distância mínima de 350 metros visa a maior distribuição destes estabelecimentos de forma a aumentar a acessibilidade dos cidadãos. Com efeito, apesar das cerca de 7 farmácias existentes na Avenida da Igreja, em Lisboa, e na Rua da Sofia, em Coimbra, não decorrem daí vantagens económicas ou de acesso para os utentes.
3. Nestes estabelecimentos existe pouca concorrência pelo preço, dada a constante descida administrativa de preços dos medicamentos e consequente redução das margens de comercialização, em termos absolutos, que desincentiva as farmácias a praticar descontos, mesmo quando permitidos.
Mesmo no caso dos medicamentos não sujeitos a receita médica, em que o preço é totalmente livre, o que se assistiu com a liberalização dos preços em 2005 foi a uma subida média desses preços.
4. A instalação de novas farmácias dependente de critérios demográficos visa ainda assegurar uma equilibrada distribuição e dispersão geográfica das farmácias, tendo em conta as necessidades das populações.
5. O Tribunal de Justiça da União Europeia, nos processos apensos n.º 570/07 e n.º 571/07 (consultável em curia.eu), a propósito de regras geográficas e demográficas para abertura de farmácias no reino das Astúrias, entendeu que:

"(...) resulta do artigo 52.º, n.º 1, TFUE que a protecção da saúde pública pode justificar restrições às liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado, como a liberdade de estabelecimento..." (n.º 63);

"Mais precisamente, as restrições à liberdade de estabelecimento podem ser justificadas pelo objectivo de assegurar um fornecimento seguro e de qualidade de medicamentos à população ..." (n.º 64);

"A importância do dito objectivo é confirmada pelos artigos 168.º, n.º 1, TFUE e 35.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, segundo os quais, nomeadamente, na definição e execução de todas as políticas e acções da União Europeia, será assegurado um elevado nível de protecção da saúde" (n.º 65);



MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DO MINISTRO DA SAÚDE

"Daqui se conclui que o objectivo de assegurar um fornecimento seguro e de qualidade de medicamentos à população é susceptível de justificar uma legislação nacional como a em causa nos processos principais"(n.º 66);

" ... segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, os estabelecimentos e infraestruturas sanitárias podem ser objecto de planificação. A mesma pode incluir uma autorização prévia para a instalação de novos prestadores de cuidados de saúde, quando esta se revele indispensável para colmatar eventuais lacunas no acesso às prestações de cuidados de saúde e para evitar a abertura de estruturas em duplicado, de modo a assegurar uma assistência sanitária que se adapte às necessidades da população, cubra todo o território e tenha em conta as regiões geograficamente isoladas ou que de outra forma se encontrem numa situação desfavorecida ... " (n.º 70);

" ... importa observar que há aglomerações que podem ser vistas por numerosos farmacêuticos como muito rendíveis e, por isso, mais atractivas, como as situadas nas zonas urbanas. Em contrapartida, outras partes do território nacional podem ser consideradas menos atractivas, como as zonas rurais, geograficamente isoladas ou que de outra forma se encontrem numa situação desfavorecida." (n.º 72).

" ... não se pode excluir que, na falta completa de regulação, os farmacêuticos se concentrem nas localidades julgadas atractivas, de modo que algumas outras localidades menos atractivas enfermem de um número insuficiente de farmacêuticos susceptíveis de assegurar uma assistência farmacêutica segura e de qualidade." (n.º 73).

"Nestas circunstâncias, um Estado-Membro pode entender que há um risco de penúria de farmácias em determinadas partes do seu território e, conseqüentemente, e de falta de fornecimento seguro e de qualidade de medicamentos". (n.º 75).

"Logo, um Estado-Membro pode aprovar, atendendo a esse risco, legislação que preveja que só pode ser criada uma farmácia relativamente a um determinado número de habitantes (v. n.º 57 do presente acórdão)" (n.º 76).

"Com efeito, essa condição pode ter como consequência canalizar a implantação de farmácias para partes do território nacional em que o acesso ao serviço farmacêutico é lacunar, uma vez que, ao impedir os farmacêuticos de se implantar em zonas já providas de um número suficiente de farmácias, os insta assim a instalarem-se em zonas em que há penúria de farmácias." (n.º 77).



MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO DA SAÚDE

"Daqui se conclui que a referida condição é susceptível de repartir as farmácias de forma equilibrada no território nacional, garantindo, assim, a toda a população o acesso adequado a assistência farmacêutica e, conseqüentemente, aumentando a segurança e a qualidade do fornecimento de medicamentos à população." (n.º 78).

"Seguidamente, importa observar que há o risco de que apenas a condição ligada aos módulos de população não consiga evitar a concentração de farmácias, numa zona geográfica determinada segundo essa condição, em determinadas localidades atractivas dessa zona. Ora, essa concentração de farmácias pode levar à abertura de estruturas em duplicado, ao passo que outras partes da mesma zona podem enfermar de penúria de farmácias." (n.º 79).

"Nestas circunstâncias, um Estado-Membro pode prever condições adicionais destinadas a impedir essa concentração, estabelecendo, por exemplo, uma condição como a dos processos principais, que impõe distâncias mínimas entre as farmácias," (n.º 80).

"Com efeito, esta condição, por natureza, permite evitar essa concentração, sendo assim susceptível de repartir as farmácias de forma mais equilibrada numa zona geográfica determinada." (n.º 81).

"Conseqüentemente, a condição relativa à distância mínima reforça a certeza dos pacientes de que disporão de uma farmácia nas proximidades e, por conseguinte, de acesso fácil e rápido a assistência farmacêutica adequada." (n.º 82).

"Semelhantes condições de acesso tanto mais podem ser consideradas necessárias quanto é certo que, por um lado, a administração de medicamentos se pode revelar urgente e, por outro, a clientela das farmácias inclui pessoas de mobilidade reduzida, como idosos ou pessoas gravemente doentes." (n.º 83).

"Assim, a condição relativa à distância mínima mostra-se complementar da relativa aos módulos de população e, por isso, pode contribuir para a concretização do objectivo de repartir as farmácias de forma equilibrada no território nacional, garantindo deste modo a toda a população um acesso adequado a assistência farmacêutica e, conseqüentemente, aumentando a segurança e a qualidade do fornecimento de medicamentos à população." (n.º 84).

6. Sabendo-se que a livre concorrência é um dos princípios básicos do direito da União Europeia, tendo em vista a livre circulação de mercadorias, conforme fica amplamente demonstrado pelo acórdão citado, as regras de capitação e distância para a abertura de farmácias são consideradas compatíveis com aquele direito.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO DA SAÚDE

7. Dada a natureza da actividade das farmácias, considerada de interesse público, é aconselhável a sujeição da abertura e distribuição geográfica destes estabelecimentos a uma adequada planificação.

Considera-se que a informação enviada pelo Infarmed, IP, esclarece de uma forma completa e clarificadora a questão colocada na Petição n.º25.

Por conseguinte, apenas se observa que no caso em apreço a audição do peticionante não é obrigatória, nos termos do n.º1 do artigo 21.º da Lei n.º43/290, de 10 de Agosto, alterado pelas Leis n.º6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto.

Pelo exposto, em caso de concordância, propõe-se o envio da presente nota à Secretaria de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, com vista a habilitar a melhor apreciação da Petição apresentada em sede parlamentar.

11 de Outubro de 2011

Nina Sousa Santos

Gabinete do Ministro da Saúde